



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER N° , DE 2016

SF/16280.98056-42

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, para estabelecer o prazo mínimo de validade desses documentos.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise terminativa desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp.

O PLS se propõe a estabelecer o prazo mínimo de seis meses para a validade das certidões de defesa de direitos e esclarecimento de situações, requeridas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim, altera o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

De acordo com o projeto, a lei decorrente de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o ilustre autor defende que *a falta de uma lei prevendo, genericamente, prazo mínimo para a validade das certidões vem acarretando, com frequência, sérios prejuízos para os cidadãos*. Segundo o autor, o prazo geralmente estipulado é tão exíguo que o interessado se vê obrigado a solicitar diversas vezes o mesmo documento.

O autor registra, por fim, que o presente projeto constitui reapresentação do PLS nº 53, de 2005, também de sua autoria, que restou definitivamente arquivado ao término da 54^a Legislatura.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS nº 33, de 2015, além de apreciar seu mérito (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 101, I e II).

No que tange à constitucionalidade, formal e material, não há reparos a fazer. O PLS trata de registros públicos, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXV, da Constituição Federal – CF). Além disso, visa a regulamentar o art. 5º, XXXIV, *b*, da CF, que assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Por fim, não há invasão à iniciativa privativa do Presidente da República, prevista no art. 61, §1º, II, da CF.

A regimentalidade da proposição também não merece questionamentos, uma vez que seguiu o que dispõem os arts. 91, inciso I, 100 e 101 do RISF. Sua juridicidade também é inquestionável, uma vez que a normatização proposta é adequada ao instrumento jurídico utilizado.

SF/16280.98056-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Quanto à técnica legislativa, o projeto acolhe os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, só podemos elogiar a iniciativa do Senador Valdir Raupp.

De fato, a exiguidade do prazo da maior parte das certidões requeridas ao Poder Público compromete a plena eficácia do art. 5º, XXXIV, b, da CF, já mencionado. Não raras vezes os órgãos e entidades públicas se negam a acolher certidões apresentadas pelos cidadãos, em razão do transcurso do prazo de validade, o que os obriga a solicitar o mesmo documento diversas vezes.

Louvável, assim, o estabelecimento de prazo mínimo de validade dessas certidões. O prazo proposto pelo autor – de seis meses – é bastante razoável e certamente contribuirá para a plena eficácia do preceito constitucional em questão.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 33, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16280.98056-42